

EXAME DE DIREITO DO URBANISMO

TURMA A (2023)

GRELHA DE CORREÇÃO

GRUPO I

1. Incompetência relativa do Presidente da Câmara para aprovar deliberação em causa (artigo 76.º/1 do RJIGT);
Insuficiência da publicação (cfr. artigo 76.º/1 do RJIGT).
Admissibilidade de dispensa da fase de acompanhamento (artigo 86.º/1 do RJIGT); impossibilidade de dispensar fase de discussão pública (artigo 89.º do RJIGT). Existência de vício de preterição de formalidade essencial.
2. A obra de construção em causa estava sujeita a licença administrativa (artigo 4.º/2/c do RJUE).
Admissibilidade do fundamento de indeferimento utilizado, à luz do artigo 24.º/4 do RJUE.
3. Bento não podia iniciar as obras sem licença, pelo que a construção é ilegal. Como tal, podia e devia ser embargada (artigo 102.º-B/1/a do RJUE).
O embargo notificado ao pedreiro é eficaz, à luz do artigo 102.º-B/2/*in fine* do RJUE.
Incompetência absoluta do presidente da CCDR para, no caso, determinar o embargo, que devia ter sido decretado pelo Presidente da Câmara (artigo 102.º-B/1 do RJUE).
4. Era viável a queixa-crime, pois o desrespeito da ordem de embargo configura crime de desobediência (artigo 100 do RJUE);
O procedimento de contraordenação é igualmente possível, desde logo porque Bento construiu sem licença (artigo 98/1/a do RJUE).
A ordem de demolição afigura-se possível, porque a construção não é passível de ser legalizada, à luz da fundamentação apresentada pelo município no ato de indeferimento da licença (admite-se, neste ponto, resposta em sentido diverso, desde que fundamentada).

GRUPO II

- Comentário à afirmação, concluindo pela sua veracidade.
- Identificação do conjunto de normas constantes do RJUE de onde decorre que, em regra, a urbanização precede necessariamente a atividade de construção (v.g. artigo 24.º/2/b, artigo 41.º, artigo 49.º, artigo 71.º/1/a, artigo 71/3, artigos 84.º e 85.º, ...).